

LEI Nº 0942, DE 04 DE ABRIL DE 1990
(LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA)
Atualizada - Emendas à Lei Orgânica nºs. 01 a 15

Fonte: Secretaria Geral da Câmara Municipal de Ananindeua

Sumário

Título I	
Da Organização Geral do Município (arts. 1º e 2º).....	05
Capítulo I	
Da Caracterização do Município (arts. 3º e 4º).....	05
Seção I	
Da Localização (art. 5º).....	05
Seção II	
Da Organização Geral (arts. 6º a 9º).....	05
Seção III	
Da Integração Regional (art. 10).....	06
Título II	
Da Competência do Município	
Capítulo I	
Da Competência Comum (art. 11).....	06
Capítulo II	
Da Competência Exclusiva (art. 12).....	07
Capítulo III	
Das Vedações (art. 13).....	09
Capítulo IV	
Da Soberania e Participação Popular (art. 14 a 17).....	10
Capítulo V	
Dos Bens Municipais (art. 18 a 21).....	11
Título III	
Da Organização dos Poderes	
Capítulo I	
Do Poder Legislativo	
Seção I	
Da Câmara Municipal (art. 22 e 22-A).....	11
Seção II	
Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 23 a 25).....	12
Seção III	
Da Sessão de Instalação e Posse (arts. 26 a 28).....	14
Subseção I	
Da Inauguração da Sessão Legislativa Anual (art. 29).....	15
Seção IV	
Dos Vereadores (arts. 30 a 36).....	15
Seção V	
Dos Subsídios (art. 37 a 39).....	18
Seção VI	
Da Mesa da Câmara (arts. 40 a 42).....	19
Seção VII	
Das Sessões da Câmara (art. 43).....	19
Seção VIII	
Das Comissões (art. 44).....	20
Seção IX	
Do Processo Legislativo (art. 45).....	21
Subseção I	
Da Emenda à Lei Orgânica (arts. 46 a 49).....	21

Subseção II	
Das Leis (arts. 50 e 51).....	22
Subseção III	
Dos Decretos Legislativos (art. 52).....	23
Subseção IV	
Das Resoluções (art. 53).....	23
Capítulo II	
Do Poder Executivo	
Seção I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 54 a 57).....	24
Seção II	
Da Perda, Extinção e Impedimento do Mandato (arts. 58 a 69).....	25
Seção III	
Das Atribuições do Prefeito (arts. 70 a 74).....	28
Seção IV	
Dos órgãos de Consulta e dos Auxiliares Diretos do Prefeito (arts. 75 a 77).....	30
Seção V	
Da Organização da Administração Pública Municipal (arts. 78 a 82).....	31
Seção VI	
Dos Servidores Municipais (arts. 83 a 104).....	32
Título IV	
Da Ordem Econômica	
Capítulo I	
Do Plano-Diretor e do Planejamento Municipal (arts. 105 a 113).....	36
Capítulo II	
Da Política Urbana (arts. 114 a 121).....	38
Capítulo III	
Da Política Rural e Agrícola (arts. 122 a 129).....	40
Capítulo IV	
Das Finanças Públicas	
Seção I	
Dos Tributos Municipais (art. 130).....	42
Seção II	
Das Limitações do Poder de Tributar (arts. 131 e 132).....	42
Seção III	
Da Participação do Município em Receitas Tributárias, Federais e Estaduais (arts. 133 a 137).....	43
Capítulo V	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	
Seção I	
Da Fiscalização (arts. 138 a 143).....	44
Seção II	
Do Orçamento (arts. 144 a 149).....	46
Título V	
Da Ordem Social	
Capítulo I	
Disposição Geral (art. 150).....	49
Capítulo II	
Da Assistência Social (art. 151 a 154).....	49
Capítulo III	
Da Seguridade Social (art. 155).....	49

Capítulo IV	
Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos (art. 156).....	50
Seção I	
Da Defesa do Consumidor (arts. 157 a 159).....	50
Seção II	
Das Pessoas Deficientes (arts. 160 a 175).....	51
Seção III	
Do Saneamento Básico (arts. 176 a 181).....	54
Seção IV	
Da Educação, Cultura e Desportos	
Subseção I	
Da Educação (arts. 182 a 201).....	56
Subseção II	
Da Cultura (arts. 202 a 205).....	59
Subseção III	
Do Desporto (arts. 206 a 208).....	59
Seção V	
Do Meio Ambiente (arts. 209 a 226).....	60
Seção VI	
Do Transporte Público e Sistema Viário (arts. 227 a 244).....	65
Seção VII	
Do Turismo (arts. 245 e 246).....	68
Seção VIII	
Da Política Habitacional (arts. 247 a 253).....	69
Capítulo V	
Da Família, Da Criança, Do Adolescente e do Idoso	
Seção I	
Da Família (arts. 254 e 255).....	70
Seção II	
Da Criança e do Adolescente (arts. 256 a 259).....	71
Seção III	
Do Idoso (arts. 260 a 264).....	72
Capítulo VI	
Da Mulher (arts. 265 a 271).....	72
Título VI	
Das Disposições Gerais e Transitórias (arts. 272 a 293).....	73

LEI Nº. 0942, DE 04 DE ABRIL DE 1990

**Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município
de Ananindeua, Estado do Pará**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
estatui e sua MESA DIRETORA promulga a seguinte lei:**

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

Art.1º O Município de Ananindeua, parte integrante do Estado do Pará, sob a proteção de Deus, organiza-se autônomo em tudo que respeite ao seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, “respeitando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual”.

Art. 2º No povo está a origem do poder, e somente em seu nome e em seu benefício pode ser exercido.

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - promover o bem comum de todos os munícipes;

III - erradicar a pobreza, o analfabetismo, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Art. 4º São símbolos do Município de Ananindeua a Bandeira, o Hino e o Brasão.

Seção I Da Localização

Art. 5º O Território Municipal compreende a área de 485 Km², situada na mesorregião e na microrregião de Belém, sendo limitado ao norte, ao sul e oeste pelo Município de Belém, a leste pelo Município de Benevides. O Município de Ananindeua foi criado através do Decreto-lei nº. 4.505, de 30 de dezembro de 1943, sendo instalado no dia 3 de janeiro de 1944.

Parágrafo único. Posição geográfica determinada pelo paralelo de 1º 23' de latitude sul, em sua interseção com o meridiano de 48º 24' de longitude oeste.

Seção II Da Organização Geral

Art. 6º Poderão ser criados, organizados, fundidos ou suprimidos Distritos, por lei municipal, após consulta plebiscitária à população diretamente envolvida, observada a Legislação Estadual e os requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 1º O Distrito terá o nome da respectiva Sede, cuja categoria será a de Vila.

§ 2º A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

§ 3º A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na Sede do Distrito.

Art. 7º As linhas divisórias interdistritais se basearão, de preferência, em pontos naturais facilmente reconhecíveis, e evitarão sempre que possível, configurar formas anômalas, estrangulamentos e grandes alongamentos.

Art. 8º São requisitos para a criação de Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

II - existência na povoação-sede, de pelo menos, oitenta moradores, escola pública, Posto de Saúde e Posto Policial;

III - a comprovação do atendimento das exigências enumeradas neste artigo por.

a) declaração, emitida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, comprovando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pela Repartição Fiscal do Município, comprovando o número de moradias;

d) certidão do Órgão Fazendário Estadual e do Municipal comprovando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, comprovando a existência da escola pública e dos Postos de Saúde e Policial na povoação-sede.

Art. 9º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Seção III Da Integração Regional

Art. 10. O Município poderá celebrar convênio com a União, Estado e outros Municípios, para a realização de obras, exploração de serviços públicos e proteção ao meio ambiente quando houver interesse comum, após lei autorizativa.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11. Ao Município compete concorrentemente com a União e com o Estado supletivamente a eles:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência e manter com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar as atividades econômicas e agropecuárias, organizar o abastecimento alimentar e estimular particularmente o melhor aproveitamento da terra;

IX - promover diretamente em convênio ou colaboração com a União, o Estado e outras instituições, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos, de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar a política de Educação para a segurança no trânsito;

XII - tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantil, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XIII - fiscalizar a produção, conservação, comércio e transporte de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

XIV - colaborar no amparo à maternidade, à infância e desvalidos, bem como no amparo de menores carentes;

XV - prover a educação integral e a prática desportiva.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

Art. 12. Ao Município compete:

I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas em instituições oficiais, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

IV - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - elaborar o Plano-Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VIII - estabelecer normas de edificação de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

IX - manter sob exclusiva administração da Prefeitura o serviço funerário e os cemitérios públicos e manter sob sua fiscalização os pertencentes a particulares;

X - fazer cessar, no exercício do poder de Polícia Administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XI - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de areia, pedra, piçarra e argila, desde que apresentados laudos ou parecer técnico dos órgãos competentes;

XII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XIII - dispor sobre registros, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicar moléstias, que possam ser portadores ou transmissores;

XIV - dispor sobre concessão, permissão ou autorização de serviços públicos locais e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XV - legislar sobre apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e imóveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre forma e condições de venda ou doação das coisas apreendidas;

XVI - prestar assistência médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XVII - instituir serviço especializado de fiscalização, nos locais de venda, de pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XVIII - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse;

XIX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XX - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios e produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XXI - licenciar estabelecimento industrial, comercial e outros e cassar o alvará de licença dos que tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XXII - fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso anterior.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 13. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - outorgar isenção e anistia fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, ficando proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da dominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IX - utilizar tributos com efeito de confisco;

X - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, rendas ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal.

CAPÍTULO IV DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 14. A soberania popular será exercida, nos termos do art. 14 da Constituição Federal pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e nos termos da lei mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 15 Através de plebiscito, o eleitorado se manifestará, especificamente, sobre fato, decisão política, programa ou obra pública, e, pelo referendo, sobre emenda à Lei Orgânica, lei, projetos no todo ou em parte.

§ 1º Pode requerer plebiscito ou referendo:

I - cinco por cento do eleitorado municipal;

II - o Prefeito Municipal;

III - um quinto, pelo menos, dos Vereadores.

§ 2º A realização do plebiscito ou referendo depende de autorização da Câmara Municipal.

§ 3º A decisão do eleitorado, através de plebiscito ou referendo, considerar-se-á tomada, quando obtiver a maioria dos votos, desde que tenham votado pelo menos, mais da metade dos eleitores, e, tratando-se de emenda à Lei Orgânica, é exigida a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 4º É permitido circunscrever plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de convocação, cabendo recurso à instância judiciária competente, se alguma pessoa física ou jurídica considerar-se excluída da decisão que possa lhe trazer conseqüências, na forma da lei.

§ 5º Independem de requerimento os plebiscitos já previstos ou convocados na legislação vigente à data da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 16. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, distribuído, por todos os Distritos,

quando se tratar de emenda à Lei Orgânica, e por metade dos Distritos, no mínimo, quando se tratar de projetos de lei, com não menos de cinco por cento dos eleitores de cada um deles em qualquer caso.

Parágrafo único. O projeto de lei oriundo de iniciativa popular receberá o mesmo tratamento dos demais projetos, facultada a solicitação de urgência para sua apreciação e assegurada a realização de sessão especial com a participação dos interessados, que poderão fazer a defesa do projeto, através de representante para tal fim credenciado, na forma regimental.

Art. 17. Todos têm direito, inclusive, associações comunitárias e sindicais, a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

CAPÍTULO V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 18. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 19. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 20. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando os imóveis, com que for estabelecido em regulamento, bem como os veículos que deverão constar nas laterais o logotipo do Poder Executivo, com a expressão: “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO”.

Art. 21. É vedada a cessão a particulares, mesmo para serviços transitórios, de máquinas e operadores da Prefeitura, bem como o uso da máquina administrativa do Município para fins eleitorais, sob pena de crime de responsabilidade.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 22. A Câmara Municipal de Ananindeua é o Poder Legislativo do Município, composto de Vereadores eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, em número que a lei determinar, e na forma da legislação vigente.

(Artigo com redação original alterada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 008, de 20 de junho de 2000)

Parágrafo único. Cada legislatura será igual ao número de anos de duração dos mandatos eletivos, a cada ano correspondendo uma sessão legislativa.

(Parágrafo com redação original alterada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 008, de 20 de junho de 2000)

Art. 22-A. A Câmara Municipal, em recesso, somente se reunirá, em caráter extraordinário, quando convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, pela Comissão Representativa ou por requerimento firmado por dois terços dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 008, de 20 de junho de 2000)

Parágrafo único. Nas convocações extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará acerca das matérias para as quais for convocada.

(Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 008, de 20 de junho de 2000)

Seção II **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 23. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - orçamento anual e plurianual, abertura e operações de crédito, dívida pública e meio de solvê-la, concessão de anistia e isenções fiscais, impostos de competência municipal, taxas e contribuições, arrecadação e distribuição de rendas;

II - planos e programas municipais;

III - plano diretor do Município, especialmente planejamento de controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - organização do território municipal, especialmente de distritos e delimitação do perímetro urbano;

V - bens e serviços do Município, objetos de concessão, permissão ou autorização de uso e alienação de bens imóveis;

VI - programas de auxílio ou subvenção a terceiros, em caráter especial;

VII - autorização ou aprovação da criação, alteração e extinção de cargos, empregos ou funções públicas, fixando-lhes atribuições e vencimentos, inclusive aos servidores de autarquia e fundações públicas, observando os parâmetros da lei das diretrizes orçamentárias;

VIII - *(revogado)*;

IX - *(revogado)*;

X - *(revogado)*;

XI - *(revogado)*;

XII - *(revogado)*;

XIII - *(revogado)*;

XIV - *(revogado)*;

XV - *(revogado)*.

(Artigo com redação original alterada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 008, de 20 de junho de 2000)

Art. 24. É de competência privativa da Câmara Municipal:

I - eleger a sua Mesa, constituir as Comissões e destituí-las;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, criar ou extinguir cargos ou funções de seus serviços, bem como fixar os respectivos vencimentos, exercendo sua autonomia administrativa na esfera judicial e extrajudicial;

IV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias, apreciar-lhes os pedidos de licença para tratamento de saúde ou de negócios particulares, bem como para se ausentar do Município por mais de quinze dias ou para o exterior, por qualquer tempo, ou afastá-los, definitivamente, do cargo ou dos limites da delegação legislativa;

V - conceder licença aos Vereadores para afastamento de cargo;

VI - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores, dos Secretários Municipais ou detentores de cargos da mesma natureza, em cada legislatura, observadas as disposições constitucionais;

VII - julgar no prazo de noventa dias, contados da entrega, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/Pa, as contas do Prefeito e da Câmara Municipal, de responsabilidade dos respectivos gestores:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de pelo menos dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de noventa dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, de imediato, remetidas ao Ministério Público para as ulteriores de direito.

VIII - zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites da delegação legislativa;

IX - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva;

X - declarar perda ou suspensão temporária de mandato de Vereador;

XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XIV - convocar Secretários Municipais e assemelhados, se for o caso, bem como os titulares de autarquias, de fundações ou de empresas públicas e sociedades de economia mista, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XV - criar Comissões Especiais de Inquérito;

XVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVII - conceder honorarias de cidadão de Ananindeua, honra ao mérito ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado por voto de dois terços de seus membros;

XVIII - deliberar sobre assuntos de sua economia interna;

XIX - apreciar relatório anual da Mesa da Câmara Municipal;

XX - autorizar a concessão ou exploração de serviços públicos;

XXI - autorizar a celebração de acordos, convênios ou convenções.

(Artigo com redação original alterada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 008, de 20 de junho de 2000)

§ 1º A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§ 3º O não atendimento, no prazo estipulado do parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 25. Cabe, ainda, à Câmara conceder título de Cidadão Honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de dois terços de seus membros.

Seção III Da Sessão de Instalação e Posse

Art. 26. A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial às 16:00 horas do dia 1º de janeiro de cada legislatura, com qualquer número, que será presidida pelo vereador mais idoso entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem, o qual designará um de seus pares como Secretário, para auxiliá-lo nos trabalhos.

§ 1º - Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas tomarão posse na sessão de instalação, cujo termo e demais trabalhos da sessão, serão lavrados em ata e em próprio pelo Secretário, sendo assinada pelos empossados e demais presentes, se estes assim o quiserem.

§ 2º No ato da posse, o Presidente proferirá em voz alta o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO; GUARDAR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTA MUNICÍPIO”. Em seguida, o Secretário fará a chamada de cada Vereador, que de pé, com o braço estendido para a frente, declarará em voz alta: “ASSIM O PROMETO”.

§ 3º Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossados os Vereadores proferindo em voz alta: “DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”.

§ 4º Em seguida o Presidente dará início ao processo de eleição e posse da Mesa da Câmara, na forma regimental, e na qual só poderá votar e ser votado o Vereador que tiver sido regularmente empossado.

§ 5º Após a eleição e posse da Mesa Diretora, o Presidente eleito dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados.

§ 6º Terminada a posse do Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente solicitará a todos os eleitos e empossados a entrega da declaração de bens escrita, sendo o presente ato transcrito em ata.

§ 7º Não havendo o quorum regimental para se proceder a eleição, o Presidente suspenderá a sessão e convocará o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos para, tomarem posse, convocando sessões diárias sempre às 16:00 horas, até que se proceda a eleição normal e posse da Mesa.

(Artigo com redação original alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 008, de 20 de junho de 2000)

Art. 27. O Vereador que não tomar posse na sessão designada, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, a contar do início do funcionamento normal da Câmara sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

(Artigo com redação original alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 008, de 20 de junho de 2000)

Art. 28. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação de desincompatibilização, no prazo a que se refere este artigo.

I - *(revogado)*;

II - *(revogado)*;

III - *(revogado)*.

Parágrafo único. *(revogado)*.

(Artigo com redação original alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 008, de 20 de junho de 2000)

Subseção I Da Inauguração da Sessão Legislativa Anual

Art. 29. No dia 15 de fevereiro a Câmara Municipal reunir-se-á às 16 horas, em sessão de cunho solene e festivo para a inauguração da sessão legislativa anual.

Parágrafo único. Na sessão de inauguração, o Prefeito Municipal apresentará mensagem do Poder Executivo aos representantes do povo com assento na Câmara.

(Artigo com redação original alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 008, de 20 de junho de 2000)

Seção IV Dos Vereadores

Art. 30. Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

I - *(revogado)*;

II - *(revogado)*.

Parágrafo único. *(revogado)*.

(Artigo com redação original alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 008, de 20 de junho de 2000)

Art. 31. É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta e indiretamente, o que comunicará ao Presidente da Câmara;

II - votar na eleição da Mesa;

III - apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimentos;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição aos que julgar prejudiciais;

VI - solicitar a realização de sessões especiais nos termos regimentais;

VII - pedir providências à Mesa sobre assuntos de interesse administrativo e legislativo da Câmara;

VIII - demais prerrogativas previstas no Regimento da Câmara Municipal.

§ 1º (*revogado*).

§ 2º (*revogado*).

§ 3º (*revogado*).

§ 4º (*revogado*).

(*Artigo com redação original alterada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 008, de 20 de junho de 2000*)

Art. 32. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto na Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerado “*ad nutum*”, salvo o cargo de Secretário Municipal, Diretor ou equivalente, desde que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado.

III - *(revogado)*.

Parágrafo único. *(revogado)*.

(Artigo com redação original alterada pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 008, de 20 de junho de 2000)

Art. 33. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a um terço das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º *(revogado)*.

§ 2º *(revogado)*.

§ 3º *(revogado)*.

§ 4º *(revogado)*.

(Artigo com redação original alterada pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 008, de 20 de junho de 2000)

Art. 34. O processo de cassação do mandato de vereador obedecerá o estabelecido em lei federal, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

(Artigo com redação original alterada pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 008, de 20 de junho de 2000)

Art. 35. É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IV - comportamento inconveniente no exercício da vereança;

V - prática de atos atentatórios à ordem, a moral e aos bons costumes;

VI - a não observação das normas regimentais.

(Artigo com redação original alterada pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 008, de 20 de junho de 2000)

Art. 36. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará – TRE/Pa, a quem compete realizar eleição para o preenchimento da vaga se faltarem mais de dezoito meses para o término do mandato.

(Artigo com redação original alterada pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 008, de 20 de junho de 2000)

Seção V Dos Subsídios

Art. 37. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais ou detentores de cargos da mesma natureza, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 2º A mesma lei que fixará os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser paga aos Vereadores, por sessão extraordinária, observando o limite estabelecido na Constituição Federal.

§ 3º Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a natureza.

§ 4º Não poderão ser remuneradas mais de quatro sessões extraordinárias por mês.
(Artigo com redação original alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 008, de 20 de junho de 2000)

Art. 38. O Vereador que faltar às sessões ordinárias terá descontado se seus vencimentos o equivalente aos valores pagos pela Câmara Municipal a cada sessão ordinária realizada.

I - *(revogado)*;
II - *(revogado)*;
III - *(revogado)*;
IV - *(revogado)*;
V - *(revogado)*;
VI - *(revogado)*;
VII - *(revogado)*;
VIII - *(revogado)*.
(Artigo com redação original alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 008, de 20 de junho de 2000)

Art. 39. Os subsídios de que trata o “caput” deste artigo serão fixados em reais e em parcela única, não podendo ser vinculado a qualquer porcentagem.

I - *(revogado)*;
II - *(revogado)*;
III - *(revogado)*;
IV - *(revogado)*;
V - *(revogado)*;
VI - *(revogado)*;
VII - *(revogado)*;
VIII - *(revogado)*;
IX - *(revogado)*;
X - *(revogado)*;
XI - *(revogado)*;
XII - *(revogado)*.
(Artigo com redação original alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 008, de 20 de junho de 2000)

Seção VI **Da Mesa da Câmara**

Art. 40. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos da Câmara Municipal, funcionando sob a denominação de Mesa Diretora, composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 3º Secretário e 4º Secretário.

I - *(revogado)*;

II - *(revogado)*;

III - *(revogado)*.

§ 1º *(revogado)*.

§ 2º *(revogado)*.

Parágrafo único. A composição da Mesa Diretora obedecerá, tanto quanto possível, o regime de proporcionalidade para o seu preenchimento entre as Bancadas ou Blocos Partidários.

(Artigo com redação original alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 008, de 20 de junho de 2000)

Art. 41. A Comissão Executiva constituída pelo Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, é o órgão diretor de todos os trabalhos administrativos, na forma como dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º *(revogado)*.

§ 2º *(revogado)*.

§ 3º *(revogado)*.

§ 4º *(revogado)*.

(Artigo com redação original alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 008, de 20 de junho de 2000)

Art. 42. O Mandato da Mesa será de dois anos, podendo haver reeleição para todos os cargos da Mesa, não havendo necessidade de afastamento de cargo ou função para membro da Mesa participar ou presidir a eleição.

§ 1º A eleição da Mesa para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 2º Nas eleições para a composição da Mesa inicial de cada legislatura, poderão concorrer quaisquer Vereadores ainda que tenham participado da Mesa ocupando o mesmo cargo na legislatura imediatamente anterior.

(Artigo com redação original alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 008, de 20 de junho de 2000)

Seção VII **Das Sessões da Câmara**

Art. 43. As sessões da Câmara serão ordinárias, solenes ou especiais, assegurado o acesso, às mesmas, do público em geral.

Parágrafo único. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação de dois terços dos seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

(Artigo com redação original alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 008, de 20 de junho de 2000)

Seção VIII Das Comissões

Art. 44. As Comissões são Órgãos Técnicos, Permanentes ou Temporários, constituídos com a finalidade de examinar matérias em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar determinados fatos de interesse da administração, com as seguintes denominações:

I - Comissões Permanentes;

II - Comissões Temporárias.

Parágrafo único. (*revogado*).

§ 1º Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e Blocos Parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º Às Comissões Permanentes incumbe:

I - estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário;

II - discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, na forma regimental.

§3º As Comissões Temporárias são aquelas criadas para fins específicos, e que se extinguirão uma vez concluídos seus trabalhos.

§ 4º São Comissões Temporárias:

I - Especiais:

a) As Comissões Temporárias são aquelas destinadas ao estudo da reforma ou alterações do Regimento Interno, da Lei Orgânica Municipal, ao estudo de problemas municipais e a tomada de posição pela Câmara em assunto de reconhecida relevância.

II - de Inquérito:

a) A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros, criará Comissão Parlamentar de Inquérito que funcionará na sede da Câmara, através de resolução aprovada em Plenário, por maioria absoluta, para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal e, por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal;

b) Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento e no ato de criação da Comissão.

III - Processantes:

a) A Câmara Municipal, mediante denúncia de pelo menos um terço de seus membros, constituirá Comissão Processante no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do

Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Vereadores, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e no regimento interno da Câmara Municipal.

IV - de Representação:

a) As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do município e, para atender as disposições previstas no artigo 46 deste Regimento.

(Artigo com redação original alterada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 008, de 20 de junho de 2000)

Seção IX Do Processo Legislativo

Art. 45. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - leis;

III - decretos legislativos;

IV - resoluções.

§ 1º *(revogado)*.

§ 2º *(revogado)*.

§ 3º *(revogado)*.

(Artigo com redação original alterada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 008, de 20 de junho de 2000)

Subseção I Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 46. A Lei Orgânica poderá ser emendada ou reformada, mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, de Vereadores;

II - do Prefeito;

III - da população, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º *(revogado)*.

§ 2º *(revogado)*.

(Artigo com redação original alterada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 008, de 20 de junho de 2000)

Art. 47. A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

I - *(revogado)*;

II - *(revogado)*;

III - *(revogado)*;

IV - *(revogado)*.

(Artigo com redação original alterada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 008, de 20 de junho de 2000)

Art. 48. A emenda será promulgada pela Comissão Executiva da Câmara com respectivo número de ordem.

I - *(revogado)*;

II- *(revogado)*;

III - *(revogado)*.

§ 1º *(revogado)*.

§ 2º *(revogado)*.

§ 3º *(revogado)*.

(Artigo com redação original alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 008, de 20 de junho de 2000)

Art. 49. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores ou cinco por cento do eleitorado municipal.

Parágrafo único. *(revogado)*.

(Artigo com redação original alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 008, de 20 de junho de 2000)

Subseção II Das Leis

Art. 50. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Comissão Executiva da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Comissão Executiva da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º Cabe somente ao Poder Executivo a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - criação, alteração e extinção de cargos e funções públicas da administração direta, indireta, autarquia e fundacional, ressalvada a competência do Legislativo Municipal;

II - servidores públicos, seu regimento jurídico e plano de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, suas autarquias e fundações;

IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

V - matéria tributária, abertura de crédito, fixação dos serviços públicos e aumento das despesas públicas.

§ 2º São de iniciativa exclusiva da Comissão Executiva as leis que:

I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

II - criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.

§3º Qualquer Vereador poderá propor encaminhamento ao Poder Executivo ou à Comissão Executiva, a título de sugestão, ante-Projeto de Lei relativo à matéria de suas respectivas competências exclusivas.

§4º As Comissões Permanentes somente terão a iniciativa de lei em matérias de sua especialidade.

§5º O eleitorado exercerá o direito de iniciativa das leis, sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total de eleitores do município.

(Artigo com redação original alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 008, de 20 de junho de 2000)

Art. 51. As leis complementares terão a mesma tramitação das leis ordinárias e somente serão aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

(Artigo com redação original alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 008, de 20 de junho de 2000)

Subseção III Dos Decretos Legislativos

Art. 52. Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA;

III - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

IV - mudança do local de funcionamento da Câmara;

V - cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma prevista na legislação pertinente.

Parágrafo único. *(revogado)*.

(Artigo com redação original alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 008, de 20 de junho de 2000)

Subseção IV Das Resoluções

Art. 53. Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político e administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - perda de mandato de Vereador;

II - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - criação de Comissão Especial ou parlamentar de inquérito;

IV - conclusões de Comissão de Inquérito ou Especial, quando for o caso;

V - todo e qualquer assunto de sua organização interna, de caráter geral ou normativo.

Parágrafo único. *(revogado)*.

(Artigo com redação original alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 008, de 20 de junho de 2000)

CAPITULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e Do Vice-Prefeito

Art. 54. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 55. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito, o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 56. Proclamação oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único. O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 57. O Prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o seguinte juramento: “PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO E SUSTENTAR A INTEGRIDADE E AUTONOMIA DE ANANINDEUA”.

§ 1º Se decorrido 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando em ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 5º Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

§ 6º Fica proibido o pagamento pelo Município, de aluguel de casa para moradia do Prefeito, Vice-Prefeito e de qualquer outra autoridade do Município.

Seção II **Da Perda, Extinção e Impedimento** **Do Mandato**

Art. 58. São infrações político-administrativa do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VI - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - fixar residência fora do Município;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes.

§ 1º A cassação do mandato será julgada pela Câmara de acordo com o estabelecido em lei.

§ 2º A ausência ou afastamento em prazo inferior ao previsto no inciso dez deste artigo, desobriga o Prefeito Municipal a transmitir o cargo, não ocorrendo a responsabilidade de que trata o mesmo.

(Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica 003-A de 03 de maio de 1995)

§ 3º A ausência ou afastamento do Prefeito Municipal pelo prazo de até 15 (quinze) dias consecutivos, não caracteriza impedimento legal do mesmo.

(Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica 003-A de 03 de maio de 1995)

§ 4º Durante o período de que trata o parágrafo anterior, cada Secretário Municipal responderá por suas respectivas pastas, observadas as diretrizes administrativas traçadas pelo Gestor, que num prazo mínimo se afasta ou ausenta.

(Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica 003-A de 03 de maio de 1995)

Art. 59. Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo único. A extinção do mandato no caso do inciso I, independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ao ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 60. O Prefeito não poderá, sob pena de perda de cargo:

I - desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que após a investidura ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito Público Municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

§ 2º A perda do cargo será decidida pela Câmara, por voto secreto de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

(Parágrafo com redação original alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005, de 07 de julho de 1995)

§ 3º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de sua função.

Art. 60-A. Admitida a acusação contra o Prefeito Municipal, por dois terços da Câmara de Vereadores, mediante votação secreta, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações comuns, ou perante a própria Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo regular do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não será sujeito à prisão.

(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005, de 07 de julho de 1995)

Art. 61. Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 62. São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 63. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede em caso de vaga ocorrida após a diplomação, sendo vedada a recusa, sob pena de extinção do mandato, salvo por impedimentos legais.

Art. 64. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 65. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar em substituição o mandato do Prefeito.

Art. 66. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito terá a remuneração.

Art. 67. As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de

vencimentos estabelecidos para o servidor do Município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive os de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º A remuneração será automaticamente corrigida na proporção e nos mesmos índices utilizados na resolução aprovada pela Câmara Municipal.

§ 2º Na fixação e correção da remuneração, observar-se-á, na forma do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a relação estabelecida por lei municipal.

Art. 68. A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na Legislação Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 69. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Seção III Das Atribuições do Prefeito

Art. 70. Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I - nomear e exonerar os Secretários e o Procurador-Geral do Município;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e do Procurador Municipal, a direção superior da administração municipal;

III - executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município em juízo e fora dele;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamento para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista, nesta Lei Orgânica;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - permitir ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros;

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XI - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os da Câmara Municipal;

XII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e à Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XIV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XV - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVI - fazer publicar os atos oficiais;

XVII - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental, assim como comparecer à Câmara Municipal quando convocado nos termos desta lei, e o não atendimento incorrerá em crime de responsabilidade;

XVIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos votados pela Câmara;

XIX - colocar à disposição da Câmara até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e essenciais;

XX - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos; mediante aprovação da Câmara Municipal;

XXIII - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos mediante aprovação da Câmara Municipal;

XXIV - aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos, após apreciação pela Câmara Municipal;

XXV - solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVI - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município a ordem pública ou a paz social;

XXVII - convocar e presidir o Conselho do Município;

XXVIII - elaborar o Plano-Diretor;

XXIX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXXI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXXII - exercer outras atribuições previstas nesta lei. Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto ao Vice-Prefeito, os Secretários e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 71. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, preferencialmente residente no Município de Ananindeua e no exercício dos direitos políticos.

Art. 72. Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta lei estabelece:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinente à sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito e à Câmara Municipal, relatório semestral dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 73. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 74. Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos a qual será transcrita em livros próprios, constando em Ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimentos para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Seção IV **Dos Órgãos De Consulta e Dos Auxiliares** **Diretos Do Prefeito**

Art. 75. O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os líderes da maioria e da minoria da Câmara Municipal;

IV - procurador geral do Município;

V - seis cidadãos brasileiros, como no mínimo dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três pela Câmara Municipal, todos com mandatos de dois anos, vedada a recondução;

VI - membros das associações representativas de bairros por estas indicados para o período de dois anos, vedada a recondução.

§ 1º Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

§ 2º O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

§ 3º O Prefeito poderá convocar o Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

Art. 76. A Procuradoria do Município e a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos de lei especial, as atividades e consultoria, assessoramento do Poder Executivo e privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 77. A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria atendendo-se com relação aos seus integrantes, os dispostos nos artigos 37, XII e 39, § 1º da Constituição Federal.

§ 1º O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

Seção V **Da Organização da Administração** **Pública Municipal**

Art. 78. A administração pública direta e indireta do Município, obedecerá princípios de qualidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transferência, bem como aos demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual, e nesta Lei Orgânica.

Art. 79. À administração municipal compreende:

I - administração direta: Secretarias ou Órgão equiparados;

II - administração indireta e funcional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por leis específicas e vinculadas às Secretarias ou Órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 80. O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal independe do pagamento de taxas.

Art. 81. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo informativo ou de orientação social, dela não podendo constar no nome símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 82. O Município poderá manter Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir à Guarda Municipal, função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

Seção VI Dos Servidores Municipais

Art. 83. O Município estabelecerá em lei, o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal dentre os quais os concernentes a:

I - salário-mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas dos servidores e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo-terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;

VI - salário-família aos dependentes, obedecendo os limites de idade contidos em lei;

VII - duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviços extraordinários com remuneração no mínimo superior em cinquenta por cento à do normal;

X - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XI - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - proibição de diferença de salário e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV - vale-transporte a todos, indistintamente, nos termos da lei.

Art. 84. São garantidos os direitos à livre associação sindical e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 85. A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 86. O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas bem como plano de carreira.

Art. 87. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial à demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 88. Os cargos em comissões e funções de confiança e administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo único. Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas paraestatais do Município, obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens. No ato da exoneração, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 89. Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 90. Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 91. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, nos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedido aos servidores em atividades, inclusive quando decorrente de transformação, reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 92. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á na data-base da categoria com os mesmos índices.

Art. 93. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração de servidores públicos da administração direta e indireta, observados, coma limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito.

Art. 94. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderio ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 95. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimento entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 96. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 97. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular, estender-se-á a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 98. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 99. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público e danos patrimoniais sob sua guarda ou responsabilidade.

Art. 100. Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sendo aplicada as normas do inciso anterior,

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 101. Os titulares de órgãos da administração municipal deverão atender convocação do Poder Legislativo para prestar esclarecimento sobre assuntos de sua competência.

Art. 102. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênio com a União ou o Estado.

Art. 103. Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido após quinquênio, devendo o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis regulamentar o percentual de vencimentos integrais concedido após vinte e cinco anos de efetivo exercício, que se incorporarão ao vencimento para todos os efeitos.

Art. 104. Os servidores públicos civis do Município, da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas, em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, há pelo menos cinco anos

continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DO PLANO DIRETOR E DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 105. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano-Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º O Plano-Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º Será assegurada, pela participação em órgão componente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 106. A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, estabelecida no Plano-Diretor.

Art. 107. O Plano-Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara conterà:

I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II - objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III - diretrizes econômicas, financeiras administrativas, sociais, de uso e de ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes.

Parágrafo único. Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano-Diretor.

Art. 108. O Plano-Diretor definirá áreas especiais, tais como:

I - áreas de urbanização preferencial;

II - áreas de reurbanização;

III - áreas de urbanização restrita;

IV - áreas destinadas à implantação de programas habitacionais;

V - áreas de transferência do direito de construir.

§ 1º Áreas de transferência preferencial são as destinadas:

- a) ao aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observando o disposto no art. 182, § 4º, I, II, e III, da Constituição da República;
- b) à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;
- c) ao adensamento de áreas edificadas;
- d) ao ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º Áreas de urbanização são as que para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

- a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- b) vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- d) proteção aos mananciais, represa e margem de rios;
- e) manutenção do nível de ocupação da área;
- f) implantação e ocupação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais rodoviários.

§ 4º Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeita a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º Áreas de transferência do direito de construir, são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 109. A transferência do direito de construir, pode ser autorizada para o proprietário de imóvel, considerado de interesse de preservação, ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º A transferência, pode ser autorizado ao proprietário que doar ao Poder Público, imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 2º Uma vez exercida a transferência do direito de construir o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art.110. A operacionalização do Plano-Diretor dar-se-á mediante a implantação do Sistema de Planejamento e Informações, objetivando o controle e avaliação das ações e diretrizes setoriais.

Art. 111. O Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio estadual e federal e de outros Municípios situados neste.

Art. 112. O Poder Público Municipal, agente normativo e regular de atividades econômicas, exercerá no âmbito de sua competência, funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

I - na restrição do abuso do poder econômico;

II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

III - na fiscalização de qualidade de preços e de peso e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;

V - na democratização da atividade econômica.

Art. 113. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 114. O pleno desenvolvimento das funções sociais da sociedade e a garantia de bem-estar de sua população, objetivo da política urbana executada pelo Poder Público serão assegurados mediante:

I - formulação e execução de planejamento urbano;

II - cumprimento da função social da propriedade;

III - distribuição especial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infraestrutura básica e dos centros urbanos comunitários;

IV - integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;

V - participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 115. São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I - Plano-Diretor;

II - legislação do parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III - legislação financeira e tributária, especialmente ao imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV - transferência do direito de construir;

V - parcelamento ou edificação compulsórios;

VI - concessão do Direito real de uso;

VII - tombamento;

VIII - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública, que dará mediante prévia e justa indenização em dinheiro;

IX - fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

X - direito de superfície.

(Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 014, de 07 de agosto de 2007)

Art. 116. Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas atividades;

II - contenção de excessiva concentração urbana;

III - indução e ocupação do solo edificável, ocioso ou subutilizado;

IV - adensamento condicionado e adequado disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

V - urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico, diretamente ou através de convênio;

VII - garantia do acesso adequado ao portador de deficiência, aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como as edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviço residencial multifamiliar.

Art. 117. A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóvel fica condicionada à apresentação do certificado de matrícula da obra, no instituto da administração financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS/PA) e anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Pará (CREA/PA).

Art. 118. Os edifícios que vierem a ser construídos para que recebam o “habite-se” deverão ter os dispositivos de prevenção de primeiro combate ao incêndio, com aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado.

Parágrafo único. As construções de edifícios com mais de seis andares em toda a circunscrição do Município, carecerá de prévia autorização por parte da Secretaria Municipal de Infra-estrutura, a qual concederá ou não observando os princípios de engenharia civil.

(Parágrafo modificado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 006, de 29 de novembro de 1995)

Art. 119. A lei estabelecerá os requisitos para aprovação de loteamento, observada, no mínimo, a existência dos seguintes equipamentos urbanos:

- I - redes de distribuição de água de esgoto;
- II - rede pluvial;
- III - rede de distribuição de energia elétrica;
- IV - colocação de meios-fios;
- V - delimitação de áreas para escolas e parques de diversões.

Parágrafo único. As áreas institucionais serão delimitadas por comissão especial, com a participação do Poder Legislativo.

Art. 120. Na aprovação de qualquer projeto para construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá à edificação, pelos incorporadores, de uma infra-estrutura social, que garanta o bem-estar da população, tais como: escolas, creches, postos de saúde, praças, áreas de lazer e recreação e saneamento básico, em condições de atender a demanda, sendo que os critérios serão definidos em lei complementar.

Art. 121. O Município para operacionalizar sua política econômica e social, assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade terá como instrumento básico, o Plano-Diretor aprovado pela Câmara.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL E AGRÍCOLA

Art. 122. A política de desenvolvimento rural e municipal estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transportes e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 123. Será criado o Conselho de Desenvolvimento Rural, constituído através de Sindicatos e Associações de Classes, com o principal objetivo de propor soluções às questões agrárias e fundiárias existentes no Município, através de lei específica competindo-lhe:

- I - propor diretrizes, programas e projetos de desenvolvimento rural;
- II - opinar acerca da proposta orçamentária de política agrícola;
- III - acompanhar e avaliar a execução de programas e projetos voltados para o meio rural;
- IV - viabilizar a participação do plano municipal de desenvolvimento rural, no seu correspondente ao nível estadual;
- V - opinar sobre a contratação e concessão de serviço de assistência aos produtores rurais.

Art. 124. O Município criará e manterá serviços e programas que visem o aumento da produção e produtividade agrícola ao abastecimento alimentar, a geração de empregos, a melhoria das condições de

infra-estrutura econômica e social, a preservação do meio ambiente e a elevação do bem-estar da população rural.

Art. 125. O Município implantará programas de fomentos à pequena produção e de fixação do homem do campo, através da alocação de recursos, orçamentários próprios ou oriundos da União e do Estado e de contribuições do setor privado para:

I - fornecimento de insumos, máquinas e implementos;

II - atendimento a grupos de produtores rurais no preparo de terras através da criação e manutenção de patrulhas mecanizadas;

III - instalações de unidades experimentais, fazendas coletivas, campos de demonstração e cooperação, lavouras e hortas comunitárias criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer;

IV - preservação e utilização racional dos recursos, água, solo, flora e fauna, tendo como unidade de referência às microbacias hidrográficas;

V - abertura e conservação da malha viária de acesso às propriedades rurais.

Art. 126. O Município, em regime de co-participação com a União e o Estado, dotará o meio rural de infra-estrutura de serviços sociais básicos, nas áreas de: saúde, educação, saneamento, habitação, transportes, energia, comunicação, segurança e lazer, visando a sobrevivência econômica no campo.

Art. 127. O Município apoiará e estimulará:

I - o acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;

II - a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e agroindustrial, bem como o artesanato rural;

III - os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologia;

IV - a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção da lavoura, criações e meio ambientes a capitalização de mão-de-obra rural, e a preservação dos recursos naturais;

VI - a construção de unidade de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;

VII - a constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural, inclusive a instituição de mutirão para a edificação de moradias.

Art. 128. O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e sua organização comunitária.

Parágrafo único. A destinação dos recursos públicos municipais será obrigatório através de ações e dotações orçamentárias, programa específico de crédito, pesquisa, assistência técnica e extensão rural, para o atendimento de trabalhadores rurais em áreas de até 25 hectares, nos termos da lei.

Art. 129. Deverá o Município, alocar para apoiar a política de desenvolvimento rural, o mínimo de quatro por cento do orçamento anual.

Parágrafo único. Será destinado trinta por cento do valor aplicado para manutenção dos serviços de assistência técnica e extensão rural.

CAPÍTULO IV DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 130. Compete ao Município instituir:

I - impostos sobre propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - imposto sobre vendas e varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviço de qualquer natureza, não compreendido no artigo 155, inciso I, "b" da Constituição Federal definidos em lei complementar;

V - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo de impostos.

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art.131. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que o instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributos com efeitos de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos municipais, ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço dos membros da Federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos atendidos requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inc. VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inc. V, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só deverá ser concedida através de lei específica.

Art.132. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III **Da Participação do Município em** **Receitas Tributárias, Federais e Estaduais**

Art.133. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente da fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - setenta por cento dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito das infrações ocorridas no Município;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inc. IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadoria e nas prestações de serviços, realizados em seu território;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 134. A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. As normas de repasses desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no art. 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre Municípios.

Art. 135. A União repassará ao Município, setenta por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativos aos títulos ou valores mobiliários que venham a incidir sobre outro originário do Município.

Art. 136. O Estado repassará ao Município, vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 137. Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição ao repasse e ao emprego dos recursos decorrentes da participação das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Seção I Da Fiscalização

Art. 138. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre o dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 139. As contas do Município ficarão durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação ao qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art.140. O controle externo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Município, e compreenderá:

I - a tomada e julgamento das contas do Prefeito, nos termos do artigo seguinte desta Lei Orgânica, compreendendo as dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais, inclusive as da Mesa da Câmara;

II - o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

Art.141. A Comissão Permanente de Economia e Finanças, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade executiva responsável, que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Município, pronunciamento inclusive sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara a sua sustação.

Art.142. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle externo com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios e a Câmara Municipal.

Art.143. Qualquer pessoa física ou entidade pública terá amplo direito de defesa por ocasião do julgamento de suas contas pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. O responsável será citado quinze dias antes do julgamento para fazer sua defesa, podendo inclusive, apresentar documentos.

Seção II Do Orçamento

Art. 144. As leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuadas.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 145. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas bem como, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de lei orçamentária, será instituído com demonstrativo setORIZADO dos efeitos, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A lei orçamentária anual, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 5º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 6º As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art.146. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º Cabe à Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como, sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual de créditos adicionais, somente poderão ser aprovados quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte, cuja alteração é proposta.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 147. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - as realizações de operações de crédito que excedam o montante da despesa de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias, às operações de créditos por antecipação de receita;

V - a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão e utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art.148. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 149. É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 150. A Ordem Social tem como objetivo o bem-estar e a justiça social, observando o seguinte:

I - formular política de assistência social, municipalizando os programas voltados à família, incluindo-se a infância, adolescência, entre outros;

II - elaborar, coordenar e executar programas, projetos e atividades na área de assistência social.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 151. A assistência social será prestada com igualdade de direito sem qualquer discriminação, respeitando o disposto na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao Município:

I - assegurar a assistência à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e aos portadores de deficiência física;

II - garantir acesso aos direitos sociais básicos, inclusive aos mecanismos de informação;

III - incentivar técnica de financiamento aos programas cooperativistas que participem de trabalhos com crianças, adolescentes e idosos;

IV - legislar e normatizar sobre matérias de natureza financeira tais como orçamentos próprios e recursos repassados por outrem;

V - criar um organismo com recursos próprios para atendimento de migrantes e questões de caráter emergencial no Município;

VI - buscar auxílio financeiro à população em situações de calamidades públicas.

Art.152. A Ação Social do Município é um órgão ligado diretamente ao gabinete do Prefeito, funcionando com verba previamente aprovada em orçamento anual, suplementada se preciso.

Art. 153. A Ação Social regerá os princípios, para atender, aos mendigos de rua, menores abandonados, imigrantes, pessoas desamparadas socialmente, maternidade desamparada, desabrigados, portadores de deficiência, idosos, desempregados e aos doentes.

Art. 154. Todo e qualquer munícipe acidentado dentro da órbita viária municipal, terá toda a assistência médico-hospitalar dos poderes constituídos do Município, inclusive jurídica.

CAPÍTULO III DA SEGURIDADE SOCIAL

Art.155. Fica o Município autorizado a criar o fundo de previdência supletiva dos servidores públicos municipais, com regras estabelecidas em lei federal, estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º A seguridade social será financiada por toda a sociedade, na forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes do orçamento municipal com a complementação de recursos estadual e federal, respeitando o que prevê o art. 195 da Constituição Federal.

§ 2º A contribuição dos servidores descontados em folha de pagamento, bem como, a parcela devida pelo Município ao seu órgão de seguridade, deverá ser repassada ao mesmo até o dia dez do mês seguinte da competência.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 156. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e a propriedade.

§ 1º O Município assegura nos seus limites e competência, a criação de associações com fins pacíficos, bem como a formação de comissões de defesa da vida e direitos humanos, visando proteger a liberdade, a igualdade e segurança do indivíduo.

§ 2º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispendo sobre a proteção à infância, à juventude, ao idoso e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 3º O Município dispensará à microempresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

§ 4º O Município criará a Secretaria do bem-estar Social, que responderá e subvencionará as entidades com fins sociais.

Seção I Da Defesa do Consumidor

Art. 157. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a partir da promulgação da presente Lei Orgânica, o Serviço de Apoio à Defesa ao Consumidor do Município de Ananindeua.

Art. 158. O Serviço de Apoio ao Consumidor (SADECON), será exercido através de um Conselho formado por três membros do Executivo, três membros do Legislativo e a população do Município, organizada e representada pela Associação de Defesa ao Consumidor de Ananindeua.

§ 1º Este Conselho funcionará como um instrumento de auxílio técnico, pois o poder de elaborar o planejamento necessário, que visa combater o abuso do poder econômico, reprimindo os inimigos da economia popular.

§ 2º O Poder Executivo, de acordo com a decisão da Câmara Municipal e baseados em estudos científicos do Conselho, ligado à causa do consumidor, dispensará todo o apoio logístico e financeiro, para que as medidas urgentes sejam adotadas, visando à proteção, à inviolabilidade dos direitos do consumidor de Ananindeua.

Art. 159. É dever e competência do Conselho:

I - apurar a responsabilidade, os desrespeitos e danos aos bens e direitos do consumidor;

II - defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, educação para o consumo e estímulo à organização de associações voltadas para esse fim;

III - adotar medidas, assinar convênios ou qualquer instrumento para cessar o abuso do poder econômico, a promover a fiscalização e o controle de qualidade de preços, pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território e a eliminação do entrave burocrático que embarace o exercício e a defesa da atividade econômica.

Seção II Das Pessoas Deficientes

Art. 160. É dever do Município aos portadores de deficiência:

I - cuidar da saúde e assistência pública;

II - legislar sobre proteção, garantia, integração e bem-estar social;

III - atendimento educacional especializado;

IV - assistência médica, com serviço de habilitação.

Art. 161. As construções de logradouros públicos e edifícios de uso público, assim como os transportes coletivos garantirão acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 162. Deverá o Poder Público Municipal prestar apoio necessário, firmando convênios com o Estado e a União, a fim de angariar fundos e multídrogas à colônia de hansenianos de Marituba.

Art. 163. O Poder Público destinará à saúde os recursos definidos na legislação ordinária.
(Artigo com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 007, de 15 de dezembro de 1998)

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Saúde será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde, órgãos do comando do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, tendo o Conselho Municipal de Saúde como órgão de acompanhamento na destinação e aplicação de verbas.

Art. 164. É um dever dos órgãos de saúde municipal prestar esclarecimento e informações à população, das epidemias existentes no Município, bem como tomar as providências para não contaminação dos não atingidos.

Art.165. O Poder Público Municipal fica autorizado a celebrar convênios nos âmbitos federal e estadual a serviço da saúde.

Parágrafo único. Poderá o Poder Público Municipal intervir, desapropriar, eliminar convênios a serviço da saúde, que não estejam atingindo seus objetivos conforme a lei.

Art. 166. A Secretaria de Saúde incentivará a pesquisa e a autoconscientização para o uso de plantas medicinais da região como alternativa medicamentosa no meio rural.

Art. 167. O Município em cooperação com o Estado fiscalizará e inspecionará produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, desde a sua manipulação, até a comercialização direta ou indiretamente ao consumidor.

Art. 168. Será criado o Conselho Municipal de Saúde de caráter deliberativo, constituído por representante da Secretaria Municipal de Saúde, da Câmara de Vereadores e majoritariamente por representantes da sociedade civil, inclusive associações comunitárias e sindicais.

Art. 169. A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transporte, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 170. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na Legislação Federal:

I - gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal, estabelecida em lei;

II - desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos do servidor público, participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

III - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substância e equipamentos que interfiram individual e coletivamente na saúde do trabalhador;

IV - prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, inclusive os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema;

V - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

a) a saúde da mulher e suas propriedades;

b) a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

c) a saúde das pessoas portadoras de deficiência.

VI - a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração da proposta orçamentária;

VII - a promoção gratuita e prioritária de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos em lei.

Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas.

Art. 171. As ações e serviços de saúde, realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais e a formulação de gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal, nos termos do art. 169, desta lei.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 172. A direção do Sistema Único de Saúde do Município será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 173. O Município contará com a instituição de seguridade social própria para atendimento a seus servidores públicos municipais nos termos da Constituição Federal.

§ 1º Os planos municipais de Previdência Social serão estabelecidos e executados, de conformidade com a política municipal de Previdência Social, aprovada através de lei e elaborada com a participação do Poder Público e dos Servidores Públicos, estes representados por sua entidade de classe, na forma da lei, observado o disposto no art. 194, V e VII, da Constituição Federal.

§ 2º Nenhum benefício a ser pago pelo órgão de previdência do Município poderá ser inferior ao valor da menor pensão.

§ 3º É garantida ao cônjuge sobrevivente a pessoa com quem vivia em união estável, ou filhos enquanto menores, de servidores do Município que morra no cumprimento do dever, ou em decorrência dele, uma pensão equivalente a que faria jus o “de cujus”, se na ativa estivesse, sendo que a pensão do filho deficiente, sem condições para o próprio sustento, será vitalícia.

Art.174. Ao Sistema Único de Saúde no Município, compete dentre outras, as seguintes atribuições:

I - exercer o controle e normatização das atividades públicas e privadas de prestação de serviço de saúde no âmbito municipal;

II - administrar e executar as ações e serviços públicos de saúde no Município;

III - adotar no âmbito do Município uma logística de abastecimento de medicamentos imunobiológicos;

IV - assegurar no âmbito do Município uma política de insumos e equipamentos destinados ao setor saúde, de acordo com a política nacional;

V - executar ações de saúde que visem o controle sanitário aos deslocamentos migratórios;

VI - assegurar aos Municípios, atendimento médico-emergencial nos serviços de saúde pública ou privada contratados;

VII - coordenar e executar as ações de vigilância epidemiológica;

VIII - assegurar aos pré-escolares, assistência médica e odontológica nas escolas públicas de primeiro grau e creches;

IX - implantar e implementar uma política de recursos humanos de forma a garantir aos profissionais de saúde;

X - planos de cargos e salários e de carreira para o pessoal de saúde, da administração direta, autárquica e funcional que contemplam os seguintes aspectos:

a) progressão funcional segundo os critérios do tempo de serviço, treinamento e recursos realizados de acordo com a função em exercício e avaliação de desempenho;

b) transposição de cargos segundo critérios de desempate periodicamente e vacância dos cargos;

c) admissão por concursos públicos;

d) estimular o estudo, pesquisa e trabalho multiprofissionais, no campo de saúde, viabilizando recursos para a produção científica e tecnológica, pelos profissionais de saúde do Município;

e) assegurar aos servidores cedidos de um órgão para outro dentro do Sistema Único de Saúde, todos os direitos e vantagens do órgão de origem, sem prejuízo de eventuais benefícios concedidos pela instituição onde passarão a exercer atividades.

XI - implementação do sistema de informação em saúde no Município;

XII - planejamento e execução em conjunto com a União e o Estado das ações à saúde da população;

XIII - participar junto à União e ao Estado na formulação da política e na execução das ações e saneamento básico;

XIV - promover a educação em saúde;

XV - estabelecer e encaminhar ao Executivo e Legislativo para regulamentação e aplicação, medidas normatizadoras e punitivas, pelo descumprimento da política de saúde, no âmbito municipal;

XVI - coordenar e executar as ações de controle de zoonoses.

Art. 175. O Poder Público Municipal deverá adotar rígida política de fiscalização e controle da infecção hospitalar e de endemias.

Seção III Do Saneamento Básico

Art. 176. Compete ao Poder Público, formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico assegurando:

I - o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores.

§ 1º As ações de saneamento básico serão procedidas de planejamento que atenta aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º As ações municipais de saneamento básico, serão executadas diretamente pelo Poder Público Municipal ou por meio de concessão ou permissão, a terceiros, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 177. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento, destinação final do lixo e aproveitamento.

§ 1º A coleta de lixo será seletiva.

§ 2º Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.

§ 5º As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§ 6º A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público.

Art. 178. Todos os loteamentos, que a partir da data da promulgação da Lei Orgânica, que forem executados no Município, deverão ser edificados dentro de seus padrões:

I - os mesmos terão de ter ruas e travessas pavimentadas e meio-fio, tudo preparado pela empresa proprietária da referida área;

II - terão que deixar áreas, para construção de praças, escolas, postos médicos e posto policial;

III - as empresas ficarão encarregadas de constituir condomínio, assim como também administrá-los até a entrega dos lotes.

Art. 179. Fica terminantemente proibida a construção de casas geminadas no Município a partir da data da promulgação da Lei Orgânica.

§ 1º As licenças fornecidas pelo Poder Executivo, deverão ser analisadas com todos os critérios contidos em lei.

§ 2º As casas deverão ser construídas afastadas das calçadas.

§ 3º A construção de muros, calçadas, prédios, deverão obedecer a dois metros e meio nas áreas rural ou avenidas.

Art. 180. Todas as farmácias dentro do Município obedecerão a plantões noturnos em forma de rodízio obrigatório.

Art. 181. O Poder Público Municipal, juntamente com o Centro de Distritos Industriais e outros órgãos públicos, procurarão através de uma comissão mista, manter uma completa assistência ao setor industrial, tanto no setor viário, comunicações e elétrico.

Seção IV Da Educação, Cultura e Desportos

Subseção I Da Educação

Art. 182. A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas no plano do desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 183. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepção pedagógica;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério público, somente por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único, para todas as instituições públicas mantidas pelo Poder Público;

VI - incentivar a participação da comunidade no processo educacional;

VII - garantia de padrão de qualidade no atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente em rede regular de ensino;

VIII - é obrigatório o fornecimento gratuito de merenda escolar nas escolas municipais;

IX - oferta de ensino noturno regular, em caráter supletivo, adequado à necessidade e condições do educando;

X - viabilização do funcionamento de escolas pré-profissionalizantes, onde crianças e adolescentes aprendam profissões com perspectiva futura de geração de renda;

XI - o mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais, deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doenças da coluna e adequado ao aluno sinistro.

Art. 184. Os Conselhos Escolares são órgãos de aconselhamento, controle, fiscalização e avaliação do sistema de ensino ao nível de cada estabelecimento escolar público ou naqueles que do Poder Público recebam auxílios financeiros ou bolsas, constituindo-se crime de responsabilidade os atos que importem em embaraço ou impedimento de organização ou regular funcionamento desse colegiado.

Art. 185. O diretor das escolas municipais deverá ser indicado pelo Prefeito Municipal, sendo da competência da Secretaria Municipal de Educação, averiguar se o profissional indicado atende aos seguintes requisitos:

- I - qualificação ao nível de 2º grau, habilitação magistério;
- II - postura adequada para exercer a função dignamente;
- III - integração à política educacional do sistema municipal de educação.

Art. 186. O Poder Público deverá viabilizar a construção de escolas e ampliação da rede física existente de tal forma a atender a demanda populacional, inclusive nos locais de difícil acesso e condições de locomoção.

Art.187. O Município aplicará obrigatoriamente em cada ano na educação vinte e cinco por cento pelo menos de sua receita tributária.

Art.188. Os funcionários que atuam no setor educacional, enquanto não for estabelecido o piso salarial profissional, não receberão vencimentos inferiores ao salário-mínimo vigente no país.

Art.189. Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal, aos programas de educação ao Município, serão elaborados pela administração do ensino municipal, com assistência técnica se solicitada de órgão competente da administração pública.

Art.190. O ensino religioso é de matrícula facultativa. Constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas, podendo versar sobre qualquer religião, inclusive afro-brasileiras, estrangeiras ou indígenas.

§ 1º A disciplina não terá caráter reprobatório.

§ 2º O objetivo da disciplina é levar a criança a amar a Deus e ao próximo.

§ 3º Os professores da rede municipal de ensino religioso deverão ter formação específica da disciplina.

Art.191. Os professores que desempenharem suas atividades na área rural perceberão uma gratificação de dez por cento de vencimento-base, a título de incentivo sobre seus vencimentos.

Art.192. Garantido pelo Poder Público Municipal a reciclagem periódica para os professores urbanos e rurais de modo sistemático, a fim de atender às necessidades modernas da educação.

Art.193. Será reformulado e incentivado pelo Poder Público Municipal a implantação do ensino modular na área rural.

Art.194. A firmação do convênio entre Prefeitura e as escolas comunitárias deve reger-se pelos seguintes princípios:

I - deverão os convênios serem aprovados pela Câmara Municipal;

II - serão de caráter parcial ou total;

III - as escolas devem obedecer padrões mínimos exigidos pela Secretaria Municipal de Educação;

IV - o abastecimento de merenda escolar será de responsabilidade da Prefeitura.

Art.195. O corpo docente das escolas municipais será constituído pelo professor com habilitação em magistério licenciado curto e pleno, que e passam a constituir o quadro permanente do magistério e pelo quadro suplementar, integrado pelos profissionais ainda não habilitados.

§ 1º Fica proibida a contratação de professores regentes.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá organizar cursos de reciclagem, estimulando a ascensão de todos os professores não habilitados, através de progressão vertical automática ao quadro permanente ao magistério.

Art.196. O currículo escolar das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção de drogas, educação para o trânsito, educação sexual e preservação da ecologia, e ainda disciplina de artes industriais e técnicas comerciais.

Art. 197. O sistema de ensino municipal compreenderá obrigatoriamente:

I - a serviço de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo, garantia de cumprimento de obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, psicológico e outras formas de assistência familiar;

II - entidades que congreguem professores, pais e alunos.

Art. 198. É assegurado aos estudantes da rede municipal o benefício da tarifa reduzida da meia-passage; mediante apresentação da carteira escolar ou convênio para vale-transporte.

Parágrafo único. Fica garantido aos estudantes das Escolas Técnicas Profissionalizantes, aprovadas pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), sediadas no município de Ananindeua, o direito à MEIA PASSAGEM nos transportes coletivos, nos termos que a Lei Estadual garante aos demais estudantes.

(Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 011, de 11 de dezembro de 2003)

Art. 199. O Poder Público Municipal promoverá o atendimento educacional especializado nas áreas da educação pré-escolares e ensino fundamental, aos portadores de deficiência física e superdotados, preferencialmente da rede regular de ensino, conforme as especialidades de cada um, com garantia de espaços físicos, materiais e equipamentos adequados, bem como de recursos humanos especializados.

Art. 200. Os profissionais de educação que atuarem com Educação Especial, serão constituídos de uma ou duas jornadas de trabalho, acrescido de cinquenta por cento do tempo para estudo, pesquisa e planejamento de atividades, visando à ação docente com qualidade requerida, como fundamental no atendimento aos portadores de necessidades especiais.

Art. 201. Fica o Poder Público Municipal, autorizado a implantar os Centros Integrados de Educação Pública (CIEPS), a serem regulamentados através de leis especiais.

Subseção II Da Cultura

Art. 202. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das Ciências, Artes e Letras;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

§ 1º Fica tombado o antigo Curtume Maguari, localizado no bairro do Maguari, como parte integrante da história cultural do Município.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Coral Municipal como forma de valorizar a cultura do Município, preservando sua autenticidade e originalidade na difusão da cultura.

Art. 203. A Biblioteca Pública Municipal deve firmar convênios com entidades públicas ou privadas para ampliação de seus propósitos à sociedade.

Art. 204. É assegurado o livre acesso a todas as informações que subsidiem a história da comunidade e do Município no que compete aos eventos da natureza artística e cultural.

Art. 205. É assegurado incentivo à criação de espaço sociocultural para ensino e divulgação da cultura local.

Subseção III Do Desporto

Art. 206. O Poder Público Municipal garantirá a promoção, o estímulo, a orientação, o apoio, a prática e a difusão da educação física e do desporto formal e não formal, do lazer e do turismo observando:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a proteção e o incentivo às manifestações esportivas, do lazer e do turismo local;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV - a obrigatoriedade de reserva de área destinada a praças e campos de esportes nos projetos de urbanização e unidades escolares e a de desenvolvimento de programas de construção de área para a prática de esporte comunitário;

V - o Poder Público Municipal garantirá ao portador de deficiência, atendimento especializado no que se refere à educação física e a atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar e facilitará o acesso às áreas de lazer.

Art. 207. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaço verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias, e assemelhados como base física da recreação urbana;

II - aproveitamento e adaptações de rios, fontes, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e diversão.

Art. 208. O desporto escolar se desenvolverá a partir da educação física curricular, com matrículas obrigatórias em todos os estabelecimentos de ensino municipal, contribuindo na formação do educando para o exercício da cidadania.

Seção V Do Meio Ambiente

Art. 209. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao poder municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Parágrafo único. Na esfera municipal, compete ao Poder Público a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente, no sentido:

I - de serem obrigatórias a conservação e proteção das águas, definindo áreas de preservação e ocupação racional, tendo em vista seus múltiplos usos, bem como aquelas áreas destinadas ao abastecimento de água potável, áreas de preservação ambiental, áreas próximas aos mananciais de água, de orla marítima, proteção das margens do curso d'água, proteção dos mangues, ilhas e lagos que são raros;

II - preservação dos monumentos históricos e sítios arqueológicos;

III - de promover educação ambiental em todos os níveis.

Art. 210. Será delimitada a orla marítima no Município com o objetivo de proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie e submetam os animais à crueldade.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibida, nos limites da orla marítima, a retirada de argila, ou seja, extração de recursos do solo, em um raio de trezentos metros da orla, respeitado o direito adquirido, assim como o corte ou retirada de vegetação nativa à caça ou captura de qualquer espécie, assim como a destruição de ovos e ninhos.

Art. 211. A proteção e melhoria do meio ambiente serão prioritariamente consideradas na definição de qualquer política, programa ou projeto público ou privado na área do Município.

Art. 212. É dever do Município, zelar pelos bens da natureza, assim como, plantas, rios e árvores de grande importância para ecologia.

Parágrafo único. São áreas de proteção permanentes:

I - os manguezais;

II - as áreas que abrigam exemplares raros da fauna e flora, como aqueles que servem de local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III - as áreas de proteção das nascentes dos rios;

IV - os açazais;

V - os ananins.

Art. 213. Todos os empreendimentos que resultam em impactos ambientais significativos, deverão dar apoio de infra-estrutura básica Município.

Art. 214. As indústrias poluentes, só serão implantadas em áreas previamente delimitadas pelo Poder Público, respeitadas a política do meio ambiente e adotarão obrigatoriamente técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental.

Art. 215 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar um Conselho de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente, com função de acompanhamento, avaliação e fiscalização das ações pertinentes, observando-se:

I - promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e designar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente no Município;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar sistematicamente os níveis de população e de qualidade do meio ambiente no Município;

III - prevenir e controlar a população, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV - preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura e produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécimes ou submetam os animais à crueldade;

V - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob essencial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensáveis às suas finalidades;

VI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões do direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos;

IX - sujeitar à prévia anuência do Conselho Municipal o licenciamento para o início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações, capazes de causar degradações do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

X - estimular a pesquisa, desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não-poluentes, bem como a de tecnológicas poupadoras de energia;

XI - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição de flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

XII - promover ampla arborização dos logradouros públicos de áreas urbanas, bem como a reposição dos espécimes e processo de deterioração ou morte;

XIII - aquele que explorar recursos minerais fica obrigado desde o início das atividades, recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

Parágrafo único. O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará ao infrator, pessoa física ou jurídica, a interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de recuperar o dano causado.

Art. 216. O Poder Público Municipal fiscalizará a circulação e o transporte de produto perecível, perigoso ou nocivo, exigindo tratamento e acondicionamento adequado, na forma da lei, sendo obrigatória a estipulação de seguros contra danos ambientais, pelo transportador ou produtos de cargas.

Art. 217. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente na forma da lei.

§ 1º Discriminar por lei:

I - às áreas e atividades de significativas potencialidades de degradação ambiental;

II - as penalidades para comprometimento já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação segundo os critérios e métodos definidos, pelos órgãos competentes;

III - os critérios que nortearão a exigência da recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração.

§ 2º Aquele que utilizar recursos ambientais, fica obrigado na forma da lei, a realizar programas de controle a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

§ 3º Deverá responder pelos danos aqueles que ocasionarem a destruição de florestas e reservas extrativistas, ficando obrigados à restauração das áreas degradadas ou exauridas, de acordo com as técnicas adequadas.

§ 4º Deverá o Poder Público Municipal, zelar pelas áreas de preservação dos portos aquáticos, principalmente as nascentes e os olhos d'água, cuja a ocupação se fará na forma da lei, mediante estudos de impactos ambientais.

Art. 218. As empresas que exercem atividades de exploração, armazenamento, comercialização e transporte de substâncias minerais, relativas a material básico, como: terra preta, piçarra, barro, aterro, argila entre outras, deverão ser implantadas em áreas previamente delimitadas, respeitando a política do meio ambiente e adotarão obrigatoriamente, técnicas eficazes que evite a contaminação ambiental.

Art. 219. As jazidas e a lavra de recursos minerais, para efeito de exploração ou aproveitamento, somente poderão ser efetuados mediante autorização do Poder Público Municipal, através de expedição de alvará respeitando ainda os seguintes requisitos:

I - a cessionária deverá ser cadastrada com alvará de licença, publicada no Diário Oficial do Estado e, esteja rigorosamente em dia com as obrigações municipais, inclusive com o IPTU;

II - o cessionário seja proprietário do solo;

III - o contrato social defina que este é o objeto social do cessionário;

IV - a cessionária já venha explorando esta atividade há mais de três anos;

V - a área explorada deve estar afastada do perímetro urbano a mais de dois mil metros;

VI - a cessionária, obrigatoriamente, deve possuir a sua sede neste Município.

§ 1º São vedados no território municipal:

I - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbonos;

II - o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduos tóxicos;

III - a caça profissional, amadora e esportiva.

§ 2º Objetivando evitar a proliferação dessa atividade não será permitido, salvo disposição em contrário, a existência de mais de três firmas na exploração de materiais básicos neste Município, respeitando os requisitos básicos citados neste artigo.

Art. 220. É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação irregular, face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo único. As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas ambientais, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 221. Cabe ao Poder Público Municipal:

I - Apresentar ao Ministério Público, sobre a concorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente;

II - reduzir ao máximo à aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

III - fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de metais e uso de tecnologia que venha minimizar seus impactos;

IV - implantar medidas corretivas de defesa ambiental, com multas pecuniárias diárias e progressivas;

V - estabelecer prazos não maiores de dois anos para as atividades potencialmente poluidoras transferirem-se para zonas apropriadas;

VI - adotar no âmbito do Município a criação e proteção de reservas naturais de acordo com a política nacional a este capítulo.

Art. 222. Fica expressamente proibido a qualquer outro município do Estado do Pará ou da União, depositar na área de abrangência do município, lixo orgânico, hospitalar e atômico.

§ 1º O município de Belém, somente poderá utilizar área para tratamento do lixo do município, após a construção da usina de compostagem de lixo domiciliar e hospitalar em regime de co-gestão com o município de Ananindeua, ficando desde já proibida a colocação de lixo sob a forma de aterro sanitário ou a “céu aberto”.

§ 2º O município deverá desde logo adquirir uma área para a colocação de seu lixo de forma que não polua o meio-ambiente.

§ 3º Revogam-se todos os acordos, convênios e disposições em contrário, especialmente os firmados com o município de Belém.

(Artigo com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001, de 27 de agosto de 1991)

Art. 223. É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pequena pesquisa científica e uso terapêutico, cuja localização e especificação será definida em lei.

Art. 224. Todo lixo industrial, produzido no Município, não poderá ser despejado nos cursos d'água ou exposto no meio ambiente sem receber um prévio tratamento de esgoto, de acordo com os padrões exigidos pela lei ou tecnologia adequada.

Art. 225. O julgamento e grau das penalidades previstas na legislatura municipal ambiental, será da competência da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 226. Criar mecanismos e programas específicos para recuperação e recomposição da mata ciliar e reflorestamento das nascentes, das bacias, dos rios, igarapés e nascentes:

I - Nascentes Água Preta, Igarapé Aurá, Igarapé Uriboquinha, Uriboquinha, Igarapé Muruperê, Igarapé Açude Água Preta, Igarapé Pau Grande, Balneário Águas Lindas, Igarapé dos Toros, Rio Ananindeua, Rio Mocajutuba, Rio Marituba, Rio Maguari, Rio Itabira, Rio Benevides, Igarapé Icuí Guajará, Rio Ariri, Furo do Maguari, Igarapé Anani, Rio Maracacuera, Igarapé Sassuema, Furo do Igarapé Acariquera, Igarapé Maritubinha, Rio Piraíba, Furo do Maritubinha, Igarapé Mutuí, Igarapé Grande ou Jararaca, Igarapé Sororoca, Furo Bela Vista, Igarapé Sirituba, Furo da Sumaca, Igarapé Gaisava, Igarapé Murinim, Igarapé Santa Bárbara. Furo da Siriúba, Furo do Tacho, Furo dos Bragas, Igarapé Santarém, Furo Remanso, Furo do Mutum, Rio Paricatuba, Igarapé Siriubinha, Igarapé Paramirim, Igarapé Boca, Igarapé Arauari, Igarapé Tabatinga, Igarapé Serraria, Igarapé Meia Maré Grande, Furo do Mutá ou Mutum, Furo das Marinhas, Furo do Tapari, Igarapé Limão, Igarapé do Pato Macho, Balneário Águas Brancas.

ILHAS - Ilha Assuema, Marituba, João Pilatos, Redonda, Sororoca, Mutum ou Viçosa, São José, Santa Rosa ou São José, Santa Maria, Ilha do Mutá, Santa Cruz, São Pedro e Arauari.

Seção VI

Do Transporte Público e Sistema Viário

Art. 227. Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual planejar, organizar, dirigir, coordenar e executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativo a transporte, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º Os serviços referidos neste artigo, incluindo o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá criar autarquia com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 3º A exploração de atividades de transportes coletivos, que o Poder Público Municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, deverá ser apreendida por empresa pública.

§ 4º A implantação e conservação de infra-estrutura viária será de competência de autarquia municipal, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 228. As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidas em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano-Diretor.

Art. 229. A lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transportes coletivos e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Art. 230. O Município poderá prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de transporte coletivo e de táxi, observando-se o seguinte:

I - a exploração de serviços de transportes coletivos, far-se-á mediante concorrência pública;

II - o Município, preferencialmente, fará novas concessões para a exploração de serviços de táxi nos bairros mediante necessidade da comunidade;

III - os serviços de táxi explorados, por concessão municipal, terão pontos fixos;

IV - as concessionárias de transporte deverão investir no mínimo, dez por cento de seu lucro líquido, no Município, conforme dispuser a lei;

V - fornecimento de transporte e tarifas condizentes com o poder aquisitivo da população.

VI - isenção tarifária nos transportes coletivos que circulam internamente no município de Ananindeua aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias nos dias de 2ª a 6ª feira, nos horários de 08:00 às 18:00 horas.

(Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010, de 10 de dezembro de 2002)

§ 1º O Município ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos, que terão preferência em relação às demais modalidades de transportes.

§ 2º O Executivo Municipal determinará a criação da Comissão Municipal de Transportes, composta por membros do Executivo, Legislativo e movimento popular.

§ 3º As emendas à Lei Orgânica do Município de Ananindeua, que mencionem concessão de passe livre, devem observar os seguintes requisitos:

I - abrangência do benefício;

II - impacto na composição do preço da passagem;

III - origem dos recursos destinados à aplicação da concessão;

IV - previsão orçamentária, em caso de utilização de recursos públicos.

(Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 012, de 22 de dezembro de 2003)

§ 4º- Compete ao Departamento Municipal de Transportes – DEMUTRAN, realizar estudo com base na elaboração das planilhas para fixação das tarifas dos transportes coletivos que circulam internamente no Município.

(Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 012, de 22 de dezembro de 2003)

Art. 231. O serviço de táxi será prestado preferencialmente nesta ordem:

I - por motorista profissional autônomo;

II - por pessoa jurídica;

III - por Associação de Motoristas Profissionais Autônomos.

Art. 232. As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridades para pavimentação e conservação.

Parágrafo único. O alargamento das ruas principais dos bairros necessários à viabilização da oferta de transporte coletivo, será compatível com a de desenvolvimento urbano, tecnicamente exequível e condizente com a política municipal de habitação.

Art. 233. O Poder Executivo analisará solicitação de alteração no trânsito do Município, podendo aprovar, negar ou embargar atos a seu critério e dará ciência de sua decisão ao Poder Legislativo, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 234. O mobiliário urbano será disposto de forma a facilitar o trânsito eventual de veículos, especialmente em situação de emergência.

Art. 235. Nenhuma tecnologia nova ou sistema de transporte coletivo poderá ser implantada, no Município, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Considera-se aprovado com tecnologia no sistema de transporte coletivo o ônibus.

§ 2º A colocação de recursos para investimentos em pesquisa e nova tecnologia de transporte e tráfego será definida na lei que instituir as Diretrizes orçamentárias.

Art. 236. O Poder Público Municipal, só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus municipais, desde que sejam adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 237. A fiscalização municipal terá livre acesso nas empresas.

Art. 238. As concessionárias de serviços de ônibus devem observar legislação sobre saúde, meio ambiente, na forma da lei.

§ 1º A não observância da legislação citada, implica nas aplicações de multas equivalentes a um terço do faturamento bruto mensal da empresa.

§ 2º Em caso de reincidência, haverá intervenção municipal nas empresas, com a finalidade específica de adequá-la à legislação referida.

§ 3º Em caso de nova reincidência, haverá cassação das concessões, sendo assegurada ampla defesa.

Art. 239. As concessionárias são obrigadas a afixar, pelo menos em cada lateral interna dos veículos, um cartaz com resumo das obrigações a qual está sujeita a cumprir em decorrência da concessão, e quais as penalidades em caso de inobservância.

Parágrafo único. Ao Poder Público Municipal compete determinar as dimensões, modelo desse cartaz do qual constará em destaque, endereço e telefone, para encaminhamento de reclamações pelo usuário.

Art. 240. Fica assegurada a participação do povo, por intermédio de entidades da sociedade civil, no planejamento, fiscalização e operação dos transportes, bem como acesso às informações sobre o mesmo.

Art. 241. O serviço de transporte poderá ser efetuado de forma direta, por concessão ou por permissão, após regular processo licitatório e aprovação da Câmara Municipal, na forma da lei que disporá sobre:

I - o regime das empresas autorizadas, concessionária ou permissionária, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, as penalidades a elas aplicáveis, bem como as condições de fiscalização, suspensão, intervenção, caducidade e rescisão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - obrigação de manter serviço adequado;

V - padrão de segurança e manutenção;

VI - normas de proteção ambiental relativa à poluição sonora e atmosférica;

VII - normas atinentes ao conforto e saúde dos passageiros e operadores de veículos;

VIII - obrigatoriedade de adaptação nos transportes coletivos de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 242. O Poder Público Municipal constituirá um Conselho, com a finalidade de rever as linhas de ônibus existentes, bem como a viabilidade de se criar novas linhas e dele participam:

I - representantes da Câmara Municipal, em número de três;

II - representante da sociedade civil, inclusive entidades sindicais;

III - representantes do Executivo Municipal, em número de três.

Parágrafo único. O Conselho a que se refere o artigo supracitado será presidido por um dos Vereadores escolhidos pela Câmara Municipal.

Art. 243. A concessão para exploração do serviço de transporte não poderá ser superior a dois anos, com referendo da Câmara Municipal.

Art. 244. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Seção VII Do Turismo

Art. 245. O Município, colaborando com os seguimentos do setor, apoiará e incentivará o turismo, como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 246. Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesses turísticos, proteger o patrimônio ecológico e histórico cultural e incentivar o turismo social;

V - promover a conscientização do público para a preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade e fator de desenvolvimento;

VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

Parágrafo único. O Município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

Seção VIII

Da Política Habitacional

Art. 247. Compete ao Poder Público Municipal formular e executar política habitacional, visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.

§ 1º Para fins deste artigo, o Poder Público Municipal atuará:

I - na oferta de habitação de lotes urbanizados integrado à malha urbana existente;

II - na definição de áreas específicas;

III - na implantação de programas para redução de custo de materiais de construção;

IV - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

V - no incentivo às cooperativas habitacionais;

VI - na regularização fundiária e urbanização específica de invasões e loteamentos;

VII - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano;

VIII - em conjunto com os Municípios da região metropolitana, visando ao estabelecimento de estratégia comum de atendimento, de demanda regional, bem como à viabilização de formas consorciadas de investimento no setor.

§ 2º A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação de política habitacional.

Art. 248. O Poder Público Municipal poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada assegurando:

I - a redução do preço final das unidades;

II - a complementação, pelo Poder Público, Municipal da infra-estrutura não implantada;

III - a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

§ 1º Na implantação de conjunto habitacional incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para população residente.

§ 2º Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de área de risco, o Poder Público Municipal é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 3º Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, e assegurada a sua discussão em audiência pública.

§ 4º O Município ao realizar venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

Art. 249. A política habitacional do Município será executada por ou entidade específicos da administração pública, a que compete a gerência do fundo de habitação popular.

Art. 250. Cabe à Prefeitura com a autorização da Câmara expedir títulos definitivos de áreas pertencentes ao Poder Público Municipal, sendo os mesmos intransferíveis durante 10 (dez) anos, ficando o usuário impedido de fazer qualquer transação comercial durante este período.

Art. 251. Fica criado um Conselho popular composto de três membros do Poder Executivo, a Comissão Permanente de Obras e Terras da Câmara Municipal e três membros das comunidades de base do Município.

Art. 252. Este Conselho terá a competência de proceder todo estudo técnico e científico, visando solucionar os graves problemas no campo da moradia, cujo parecer será encaminhado ao Executivo, que com o apoio do Poder Legislativo, buscará a devida solução.

Art. 253. Todos os projetos de construção de conjuntos habitacionais e loteamentos, só receberão autorização quando tiverem determinadas áreas destinadas à recreação e arborização.

Parágrafo único. As áreas de sobra ficam à responsabilidade da feitura.

CAPÍTULO V DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Seção I Da Família

Art. 254. O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 255. É dever da família, da sociedade e do Poder Público, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
- III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

Seção II

Da Criança e do Adolescente

Art. 256. Serão punidos na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 257. O Município em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência judiciária destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento; de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei com base nas seguintes diretrizes:

I - desconcentração do atendimento;

II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

III - participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º Programa de defesa e vigilância dos direitos da criança e adolescente preverão:

I - estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

II - criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra crianças e adolescentes;

III - implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus tratos, exploração e tóxicos.

§ 3º O Município implantará e manterá sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

I - albergues, que ficarão à disposição das crianças e adolescentes desassistidos;

II - quadro de educadores de rua, composto por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas, de expressão corporal e dança bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescente.

Art. 258. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente nos termos do art. 298 da Constituição Estadual, a ser regulamentada através de leis especiais.

Art. 259. O Município deverá estabelecer condições que assegure amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

Seção III Do Idoso

Art. 260. O Município poderá estabelecer e criar um Conselho Municipal de Defesa ao Idoso, em caráter consultivo e supervisionado, composto por membros da sociedade civil com as seguintes competências:

I - formular a política de defesa ao idoso;

II - fiscalizar, acompanhar e avaliar a efetividade social dos programas de assistência aos idosos;

III - definir prioridade e decidir sobre a aplicação de recursos públicos, destinados à assistência social dos idosos.

Art. 261. Será garantido aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade nos transportes coletivos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 262. O Município poderá estabelecer e criar centros de convivência para idosos, viabilizando através de recursos governamentais que possibilitem o desenvolvimento de atividades socioculturais.

Art. 263. O Município deverá incluir nos programas de ensino público, temas que favoreçam o entendimento do processo de envelhecimento ao nível bio-psico-social.

Art. 264. Será garantido o atendimento médico especializado ao idoso, observando:

I - a prioridade ao nível preventivo e curativo;

II - o atendimento domiciliar ao idoso desamparado.

CAPÍTULO VI DA MULHER

Art. 265. É dever do Município garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher trabalhadora, mãe e cidadã, em plena igualdade de direitos e obrigações com o homem.

Art. 266. O Município não permitirá a discriminação ao papel social da mulher e garantirá educação não diferenciada através da preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático.

Parágrafo único. Será garantido apoio à mulher carente, no controle da natalidade.

Art. 267. Deverá ser organizado o Conselho Municipal de Defesa do Direito da Mulher, constituído majoritariamente por representantes da sociedade civil, com as seguintes atribuições:

I - defender o direito da mulher;

II - prestar assistência jurídica permanente e garantir a igualdade de direitos em todas as esferas da vida social;

III - fiscalizar e controlar sistematicamente o cumprimento da legislação referente aos direitos trabalhistas da mulher;

IV - garantir a concessão à mulher de possibilidades iguais às dos homens no acesso à instrução e à formação profissional;

V - estimular a participação da mulher na promoção e no exercício de atividades sociais, políticas e culturais.

Art. 268. O Município auxiliará o Estado e a União na criação e manutenção das delegacias especializadas no atendimento da mulher, criará e manterá albergues para mulheres ameaçadas, além de auxílio para sua subsistência e de seus filhos.

Parágrafo único. O Município, isolado ou em cooperação, criará o manterá:

I - lavanderias públicas, propriamente nos bairros periféricos, equipados para atender às lavadeiras profissionais e à mulher de um modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho;

II - casas transitórias para mãe puérpera, que não tiver moradia, nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido, nos primeiros meses vida;

III - casas especializadas para o acolhimento da criança vítima da violência, no âmbito da família ou fora dela;

IV - centro de apoio e acolhimento à menina de rua, que a contemplem em suas especialidades de mulher.

Art. 269. O Município, através de convênios, garantirá a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, apresentados pelos órgãos competentes.

Art. 270. O Poder Público Municipal deverá garantir a construção creches públicas e gratuitas como forma de facilitar o acesso e permanência da mulher no mercado de trabalho.

Art. 271. O Poder Público Municipal deverá assegurar às mulheres o livre acesso à informação sobre a utilização de métodos contraceptivos artificiais e naturais.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 272. Os membros do Poder Legislativo Municipal e o Prefeito Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato de sua promulgação.

Art. 273. O Legislativo Municipal dentro do prazo de cento e oitenta dias, citados da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará seu Regimento Interno, em dois turnos de discussão e votação, observando os princípios das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 274. É feriado municipal o dia três de janeiro, data natalícia do Município, de acordo com a Lei Claudionor Cunha.

Art. 275. As áreas em litígio dos Municípios Ananindeua/Belém, Ananindeua/Benevides, deverão ser decididos no prazo estabelecido, nas Disposições Transitórias, art. 12, §§ 2º e 4º da Constituição Federal, sob pena de caber a União a determinação de referidos limites.

Parágrafo único. Poderão os Municípios fazerem alterações e compensação de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidades das populações limítrofes.

Art. 276. Fica o Poder Público Municipal obrigado a tombar para o fim de preservação e declarado monumento natural, paisagístico e histórico, a primeira escola municipal, primeira fonte de água mineral e vinte hectares de reserva florestal, bem como o Rio Maguari e seu porto localizado no Maguari, com a denominação de Quinta Carmita, dentro de noventa dias da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. As providências constantes neste artigo, também devem ser aplicadas em favor de outras áreas verdes, de potencial ecológico e turístico existente no Município.

Art. 277. Fica estabelecido em 19 vagas o número de Vereadores à Câmara Municipal de Ananindeua, em conformidade ao disposto no Art. 29, IV, “a”, da Constituição Federal, com vigência para a próxima legislatura.

(Artigo com redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 015, de 20 de junho de 2008)

Art. 278. Fica o Poder Público Municipal, após a promulgação desta Lei Orgânica, a criar e estabelecer a escola profissionalizante do Município, com a finalidade de atender a necessidade real da área industrial e outros seguimentos da sociedade do Município, garantindo através de convênio, estágios qualificados para os concluintes de cursos profissionalizantes e técnicos, com prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 279. O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias, da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei que venha atender a política rural e agrícola do Município, criando Secretaria, Departamento ou Seção de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 280. O projeto de lei relativo à organização do Sistema Único de Saúde no Município, será apresentado à Câmara Municipal no prazo de seis meses da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 281. O Código de Vigilância Sanitária do Município deverá ser apresentado à Câmara Municipal no prazo de seis meses após a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 282. O Poder Executivo Municipal, após a promulgação desta lei, procederá à desapropriação do antigo Curtume Maguari, para fins de instalação da Escola Profissionalizante do Município.

Art. 283. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal no prazo máximo de sessenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, projetos de lei, criando as Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Administração, Saneamento e Meio Ambiente e demais Secretarias que se fizerem necessárias na dinâmica da administração pública.

Art. 284. A Câmara Municipal no prazo de cento e oitenta dias da data da promulgação desta lei fará levantamento das áreas da antiga Colônia de Hansenianos de Marituba, para fins de delimitação, evitando a invasão de outras pessoas no âmbito privativo dos hansenianos.

Art. 285. No prazo de sessenta dias a contar da data da promulgação da Lei Orgânica do Município, deverá o Executivo Municipal, remeter à Câmara Municipal, um projeto com completo plano de cargos e salários dos servidores municipais.

Art. 286. A Câmara Municipal promoverá concurso interno, para efetivação dos servidores deste Poder, até cento e vinte dias, após a promulgação desta lei.

Art. 287. Deverão Poder Executivo regularizar o ensino público no Município, junto aos órgãos competentes, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 288. No prazo de noventa dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica do Município, será constituída uma Comissão paritária integrada por representantes do Poder Executivo, Legislativo e entidade de representante dos profissionais da Educação Pública para discutir a reformulação do Estatuto do Magistério.

Art. 289. Deverá o Poder Executivo Municipal no prazo de doze meses a partir da promulgação desta lei, construir ou colocar a Biblioteca Pública Municipal em local que possa facilitar a demanda de leitores que a procuram.

Art. 290. No prazo de doze meses, contados da promulgação desta lei, deverão os carros de aluguel “táxis”, com licenças fornecidas pelo Ciretran-Ananindeua, usar relógios taximétricos.

Art. 291. Após a promulgação da Lei Orgânica, o Município de Belém deverá, no prazo de noventa dias, acabar com o lixo “a céu aberto” que deposita nas áreas de abrangência do Município.

Art. 292. O Poder Executivo terá que enviar à Câmara Municipal os Projetos de Lei: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Lei e Orçamento Municipal, nos prazos seguintes:

I - Projeto do Plano Plurianual para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses antes do encerramento do primeiro período da sessão legislativa do ano subsequente;

III - Projeto de Lei Orçamentária do Município, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo único. No não cumprimento do prazo fixado no inciso III, para Lei Orçamentária, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei Orçamentária vigente.

(Artigo com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 002, de 09 de junho de 1992)

Art. 292-A. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Fundo Municipal de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulamentado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todo o povo de Ananindeua acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá conselho consultivo e de acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 013, de 13 de setembro de 2005)

Art. 293. O Poder Executivo deverá definir, em noventa dias após a publicação da presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Ananindeua, as receitas que comporão o Fundo Municipal de Combate e Erradicação da Pobreza.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá destinar ao Fundo Municipal de Combate e Erradicação da Pobreza outras receitas a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 013, de 13 de setembro de 2005)

Art. 294. Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 013, de 13 de setembro de 2005)

Palácio João Paulo II, Ananindeua, 04 de abril de 1990.

LUIZ JUSTINO DE AGUIAR (PDS)
Presidente da Assembléia Municipal Constituinte
EUGÊNIO T. PINHEIRO SERRÃO (PDC)
Vice-Presidente e Relator da Com. de Ordem dos Poderes
ANTONIO CABRAL VICENTE JÚNIOR (PTB)
1º Secretário e Relator-Geral
RAIMUNDA MARTINS COSTA PALHETA (PMDB)
2ª Secretária e Membro da Comissão de Ordem Econômica
JOSÉ RIBAMAR F. LOIOLA (PMDB)
3º Secretário e Relator da Com. de Ordem Econômica
LUÍZA DE MARILAC C. TELLES (PFL)
4ª Secretária e Pres. da Com. de Ordem Econômica e Redação Final
ALMERINDA GOMES MONTEIRO (PDC)
Vice-Presidente da Com. de Redação Final e Membro da Com. de Organização dos Poderes
CARLOS CORRÊA LIMA (PDS)
Pres. da Com. de Organização dos Poderes
CARLOS DUARTE DE ANDRADE (PDS)
Pres. da Com. da Ordem Social e Membro da Com. de Sistematização
MANOEL CARLOS ANTUNES (PTB)
Pres. da Com. de Sistematização e Relator da Com. de Ordem Social
JOÃO FRANCISCO C. NUNES (PMDB)
Membro da Com. de Sistematização
LUÍS CARLOS B. CAVALCANTE (PT)
Membro da Com. de Ordem Social, Sistematização e Redação Final
JOSÉ ARAÚJO DOS SANTOS (PDT)
Membro da Com. de Ordem Social, Sistematização e Redação Final
JORGE PORPINO BATISTA (PDC)
Membro de Ordem Econômica
REINALDO RODRIGUES (PDS)
Membro da Com. de Ordem dos Poderes